



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008418-86.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante CÍCERO FIRMINO DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57514

APEL.Nº: 1008418-86.2023.8.26.0297

COMARCA: Cruzeiro

APTE. : Cícero Firmino de Campos (justiça gratuita)

APDO. : Banco Itaú Consignado S/A

SENTENÇA DO JUIZ: Adilson Vagner Ballotti

[MT]

RECURSO – Apelação interposta pelo autor – Não conhecimento – Falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida – Recurso sem motivação – Deveria o recorrente apontar as razões de fato e de direito que justificam a reforma do julgado, mas apresentou fundamentos genéricos – Ofensa ao princípio da dialeticidade configurada -Inteligência do art. 1.010, III, do CPC - Honorários recursais – Majoração da verba advocatícia sucumbencial de 10% para 15% do valor da causa – Recurso não conhecido.

1. Recurso de apelação contra a sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débito c. c. indenizatória, cujo dispositivo (cf. fl. 183) expressa o seguinte:

“Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por CICERO FIRMINO DE CAMPOS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., extinguindo-se o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

Em virtude do princípio da sucumbência, CONDENO o requerente (vencido), ao pagamento das custas e despesas processuais, porventura existentes, e verba honorária da parte contrária, essa fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se que tal verba somente será exigível se verificada a hipótese prevista no

artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.”

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. O apelo é um recurso padronizado, típico de ações massificadas, amplamente genérico e dissociado da sentença recorrida.

O autor apelante não impugnou as razões do “decisum” e trouxe em seu recurso argumentos genéricos, que não atacaram as provas que constam dos autos e que revelam *“a existência de documento comprobatório de TED (fl. 47), outros contratos refinanciados que incidiram sobre a folha de pagamento do autor (fls. 50/95), Cédula de Crédito Bancário (fls. 97/106), Termo de Autorização (fls. 107)”* (cf. fl. 181); ele nem sequer motivou o erro que diz ter ocorrido na sentença.

As razões recursais são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem profligar os argumentos deste, cabendo ao Tribunal se aperceber quais os motivos efetivamente postos pelo recorrente, acerca do novo julgamento, para alterar o que ficou decidido em primeiro grau.

As razões do recurso são elemento essencial para que o Tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida.

A necessidade das razões se coloca para que o Tribunal tome conhecimento dos argumentos segundo os quais o recorrente pretende o rejuízo favorável.

Sem impugnação dos pontos decididos pelo ato judicial recorrido, impossível o conhecimento das razões expendidas e do pedido de reexame da decisão.

O Tribunal deve conhecer e decidir somente o que lhe for levado pelas partes em relação aos pontos decididos em primeiro grau, não lhe cabendo a defesa de interesses do recorrente em detrimento do recorrido.

Se adivinhar os pontos da decisão que foram impugnados pelo recurso, o órgão “ad quem” agirá em prejuízo da parte recorrida, ferindo o princípio constitucional da paridade de tratamento previsto no art. 5º, “caput”, da CF (cf. Nelson Nery Júnior, *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, RT, 2ª ed., p. 157).

“Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o(s) erro(s) que a seu ver ela contém ...” (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, p. 288).

Assim, as razões de apelação que apenas remetem à petição inicial ofendem o princípio da dialeticidade recursal e equivalem, em seus efeitos práticos, a recurso sem motivação (cf. art. 1.010, III do CPC).

Não se conhece, pois, deste apelo.

2.2. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento”.

Os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida são majorados de 10% para 15% do valor da causa, cuja exigibilidade permanece suspensa por força da gratuidade processual.

3. Posto isso, o meu voto não conhece do recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator